Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 973/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20155/2017
PROTOCOLO	**:** 1847464
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:** GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADA	**:** RM LABORATÓRIO CLINICOS LTDA – ME.
VALOR	**:** R$ 6.392.770,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REALIZAÇÃO DE EXAMES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade pregão presencial n. 39/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2017, realizada pelo Município de Jardim.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 15/2017, formalizada pelo Município de Jardim, com vistas ao registro de preços para *contratação de empresa especializada para realização de exames citológicos e análises clínicas*. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 39/2017, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da ata, conforme se observa na Análise n. 61502/2017 (peça n. 22, fls. 263-268) e no Parecer n. 811/2018 (peça n. 23, fls. 269-270).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto nos sentidos de declarar a regularidade:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Jardim por meio do Pregão Presencial n. 39/2017;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2017.

Depois de publicado o Acórdão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preço.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**
Relator

GAB.RT
SETAC.MHPC-LMS